



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0310/2022

Florianópolis, 9 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUZO SOUZA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido por Primeira / 09/08/22



Ofício **GPS/DL/ 0287 /2022**

Florianópolis, 9 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1127/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0287/2022, encaminho o Ofício nº 134/2022, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 385/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 389/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
099a	Sessão de 04/10/2022
Anexar a(o) PL 0256/2022	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em exercício
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1127_PL_0256.1_22_SEA_SEF_SDE parcial_enc
SCC 13251/2022
SCC 13278/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Processo nº SCC 000013276/2022

Interessado(a): Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

DESPACHO



Trata-se de Ofício nº 1015/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, solicitando, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), para análise e manifestação técnica, inclusive quanto a existência ou não de interesse público na presente proposta legislativa, até a data de 25/08/2022.

Após, retornem-se os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR), para demais encaminhamentos e posterior elaboração de resposta à DIAL

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UJ5UD167**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ELISANGELA STRADA** em 17/08/2022 às 17:43:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc2XzEzMjgzXzlwMjJfVUo1VUQxNjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013276/2022** e o código **UJ5UD167** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMAÇÃO Nº 31/2022

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Referência: Processo nº 13276/2022/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0256.1/2022.

Senhora Procuradora,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 1015/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, depreende-se que o objeto legal é pertinente à ordem econômica e financeira, bem como trata de questões tributárias e do exercício da fiscalização por parte do Poder Público, matérias não afetas ao campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, quiçá da Secretaria de Estado da Administração, nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Portanto, considerando o conteúdo normativo do projeto de lei, sugerimos que a proposta seja encaminhada para análise e manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2HK16FZ3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE** (CPF: 040.XXX.219-XX) em 23/08/2022 às 17:32:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc2XzEzMjgzXzlwMjJfMkhLMTZGWjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013276/2022** e o código **2HK16FZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400



Ofício nº 134/2022

Ref. Ofício nº 1015/CC-DIAL-GEMET

Florianópolis, data da assinatura.

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil.

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 1015/CC-DIAI-GEMET (fl. 0002), que visa o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), remeto informação nº 31/2022 (fl. 0019), da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, informando que a matéria não é afeta às competências da SEA, sugerindo seu encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável.

Por oportuno, os arquivos digitais referentes às informações prestadas pela DGD se encontram nos autos SCC 13276/2022, disponíveis para consulta no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e), acessível no link:

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processos/v1/MTAwNjhU0NDXZzMjgzXzEzMjc2XzlwMjJfN2U5NTBhMzAtMzdjMCO0ZjQ2LTlhMDEtMjg3M2FhNzQwYzdh>

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Juliano Batalha Chiodelli
Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I8H56CA2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 24/08/2022 às 17:06:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc2XzEzMjgzXzlwMjJfSThINTZDQTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013276/2022** e o código **I8H56CA2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO GETRI Nº 333/2022

Florianópolis, 22 de agosto de 2022

REFERÊNCIA: SCC 13277/2022

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0256.1/2022

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina".

A Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da Fazenda para análise e emissão de parecer a respeito do Projeto.

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 0256.1/2022 estabelece normas programáticas acerca do relacionamento do poder público com o cidadão. Vale-se muitas vezes de conceitos ambíguos e demasiadamente abstratos. Ademais, estabelece procedimentos e prazos padronizados mandatórios para toda a Administração, que desconsideram as especificidades das inúmeras atividades realizadas pelo Estado.

Também não é apresentado nenhum estudo sobre os efeitos de tais normas da administração pública estadual e possíveis impactos financeiros para que as regras sejam operacionalizadas. Além disso, muitas vezes extrapola a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições de lei complementar federal.

A seguir, analisaremos especificamente os dispositivos do Projeto de Lei, em especial aqueles que dizem respeito às atividades da Secretaria de Estado da Fazenda.

1) Arts. 1º e 2º – princípios que devem reger a relação da Administração com o Cidadão

O art. 1º prevê como objetivo do Código a "proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense", conceito obscuro e incompatível com o Estado Democrático de Direito, que ignora todos os princípios que regem a Administração Pública:

Art. 1º. A presente Lei estabelece normas de proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense, visando o aprimoramento da liberdade econômica, de acordo com o disposto no art. 170 e seguintes da Constituição Federal.

O art. 2º estabelece princípios que deveriam reger a relação da Administração com o cidadão,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



IV - cordialidade, valendo-se do princípio da expectativa legítima, da transparência, da publicidade dos atos administrativos e fazendários e do mutualismo; (...)

Já o inciso V prevê o abstrato princípio do “reconhecimento da assimetria entre contribuinte e o Estado”. Tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público e buscando atender ao interesse coletivo, tal assimetria é decorrência lógica do Direito Público em geral e especialmente do Direito Tributário, uma vez que o tributo é uma prestação compulsória para o contribuinte, necessária para arrecadação dos recursos que custearão os serviços públicos.

Isso não significa, contudo, que o poder de tributar pode ser exercido ilimitadamente, uma vez que o ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal, o condiciona a uma série de limitações, para que seja exercido nos exatos limites da lei, sem impor ao contribuinte carga onerosa insuportável.

Sendo assim, não vislumbramos qualquer razão para o reconhecimento do dito princípio por meio de uma lei estadual.

O § 1º do art. 2º estabelece regras para resolver as “dúvidas de interpretação da legislação cabível”, “de forma a preservar a autonomia da vontade” e o § 2º estabelece que a aplicação de penalidades no âmbito tributário deve observar os princípios previstos no mencionado artigo:

Art. 2º.

(...)

§ 1º. As dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia da vontade.

§ 2º. Os princípios de que trata o presente artigo deverão ser considerados quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito administrativo e tributário.

Além de serem regras abstratas sem um objetivo muito claro, o ordenamento jurídico já possui regras específicas para interpretação da lei no caso de omissões, como, por exemplo, no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹.

Especificamente em matéria tributária, é competência de lei complementar federal estabelecer normas gerais de Direito Tributário – e, em relação à interpretação da legislação tributária, assim o fez o Código Tributário Nacional (CTN), que dedica ao tema Capítulo específico:

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à canulação legal do fato;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Dessa forma, os §§ 1º e 2º, que estabelecem regras interpretativas da legislação tributária com base em princípios abstratos e ambíguos como “presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica” ou “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas”, extrapolam a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições do Código Tributário Nacional.

2) Art. 3º – “Deveres do Poder Público Estadual”

O art. 3º prevê “deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa”. Os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º dizem respeito a matéria que foge do âmbito de atuação da SEF².

O inciso III do *caput* do art. 3º pretende limitar a atividade fiscalizatória, estabelecendo que deve ser primariamente realizada “fiscalização orientadora” e “somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva”. O inciso VIII do *caput* estabelece que deverá ser imposto, “sempre que possível, o menor ônus ao cidadão, inclusive no âmbito tributário”.

Art. 3º. São deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa:

(...)

III - exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde, para todas as empresas, independentemente de porte, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 123/2006;

(...)

VIII - atuar de modo a impor, sempre que possível, o menor ônus ao cidadão, inclusive no âmbito tributário.

(...)

Contudo, a fiscalização deve sempre observar o princípio da legalidade estrita, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e balizador da atividade administrativa. Especificamente no âmbito tributário, o art. 3º do CTN dispõe que tributo é toda prestação “cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Sendo assim, não cabe à fiscalização optar por impor o menor ônus possível ou somente exercer a fiscalização punitiva se a orientadora não for cumprida: ela está vinculada aos exatos termos da lei, devendo aplicar sempre a regra prevista para cada uma das diversas hipóteses previstas na legislação. Se for observado o descumprimento de alguma obrigação passível de punição, ela deve ser aplicada, não cabendo à fiscalização optar por não impor ônus ao cidadão.

Como se vê, as regras previstas nos incisos III e VIII do *caput* do art. 3º são manifestamente inconstitucionais.

Ademais, o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 3º estabelecem o seguinte:

Art. 3º São deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa:

(...)

IV - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao demandado, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde;

(...)

§ 3º. As situações previstas no inciso III que ensejarem a fiscalização punitiva deverão ser especificamente justificadas pelo agente fiscalizador, de modo que fique claro o iminente dano público ou risco à saúde, a fim de possibilitar o contraditório específico.

(...)

Trata-se de regras inócuas, uma vez que todo ato administrativo que estabelece sanções deve ser motivado, e o inciso LV do *caput* do art. 5º da Constituição garante sempre aos cidadãos o contraditório e a ampla defesa, inclusive na esfera administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Art. 3º São deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa:
(...)

V - observar regime de transição mínimo de 90 (noventa) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, salvo em resultando situação mais favorável ao demandado;
(...)

Além da obscuridade do conceito "norma de conteúdo indeterminado", **trata-se de mais uma regra que extrapola a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições do CTN**, que em seu art. 103 já prevê as regras de vigência dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e das decisões administrativas a que a lei atribua eficácia normativa:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

(...)

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

3) Capítulo II (Contestação de Documentação Desnecessária) e Capítulo III (Do Uso Tecnológico)

O Capítulo II cria a figura da chamada "Contestação de Documentação Desnecessária", estabelecendo procedimentos e prazos para contestar requisição de especificação técnica ou documentação que o demandado "julgar desnecessária para sua atividade econômica":

CAPÍTULO II – DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA

Art. 5º. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o demandado poderá opor Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), no prazo de 20 dias úteis de sua notificação.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição de documentação ao demandado deverão fornecer, sem custo ao solicitante, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD e o demandado deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, anexando-a com todos os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 20 (dez) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

§ 3º Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o demandado satisfazer a requisição recorrida fica suspenso.

§ 4º Não decidida a CDD oposta por empreendimentos de baixo risco no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo demandado.

Evidentemente a requisição pela Administração de documentos desnecessários é uma situação que gera uma justa preocupação e é contrária ao princípio da eficiência, **mas o procedimento definido pelo art. 5º ignora completamente a realidade da atividade administrativa.**

Conforme exposto acima, qualquer ato administrativo, inclusive uma requisição de documentos, deve ser pautado pela legalidade estrita, não podendo o agente público exigir documentos sem que haja previsão normativa para tal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Ademais, o Capítulo III trata do "uso tecnológico", estabelecendo regras para privilegiar a utilização de documentos em meio digital:

CAPÍTULO III – DO USO TECNOLÓGICO

Art. 6º. Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta citada no *caput* deste artigo deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e implementação de tal ferramenta ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no *caput* deste artigo sejam cópia fiel dos originais, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização.

§ 3º Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena de responder pela sua não fixação.

Art. 7º. As solicitações referentes a qualquer atividade econômica, inclusive para atos públicos de liberação, e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

Parágrafo único. É permitido ao particular arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

Art. 8º. Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Embora a tendência seja a utilização cada vez maior dos meios digitais na atividade administrativa, trata-se de mais uma regra genérica que busca uma uniformização em toda a Administração, mas desconsidera as diferentes realidades dos diversos órgãos administrativos.

Especialmente em matéria tributária, a guarda e o envio de documentos digitais são rigorosamente tratados pela legislação. O Regulamento do ICMS, inclusive, dedica seu Anexo 11 inteiramente às obrigações fiscais em meio eletrônico, grande parte delas alinhadas a normas de padronização aplicáveis em âmbito nacional.

5) Art. 12 – Disposições Tributárias

O Capítulo V é dedicado às "Disposições Tributárias". O art. 12 estabelece requisitos a serem observados nos lançamentos tributários:

Art. 12. Em qualquer lançamento tributário, a administração pública estadual indicará ao cidadão expressamente:

I - a descrição objetiva do fato gerador;

II - a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;

III - a indicação da base de cálculo, da alíquota adotada e da autoridade fazendária competente para a cobrança;

IV - a indicação expressa da legislação relativa aos tributos e penalidades exigidas e dos prazos para contestação e quitação dos tributos.

Contudo, trata-se de regra desnecessária, uma vez que os requisitos para a notificação fiscal já estão previstos na legislação tributária – Capítulo III do Título V da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 (Lei de Normas Gerais de Direito Tributário), sem prejuízo de normas específicas prevendo requisitos adicionais, conforme o caso:

SEÇÃO I
NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 165. Sempre que for constatada a falta de recolhimento de tributos, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária, o Serviço de Fiscalização da Fazenda promoverá o lançamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



V - intimação para pagamento ou contestação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do notificado, seu representante legal ou preposto idôneo.

§ 1º Prescinde de assinatura do notificante a Notificação Fiscal emitida por processo eletrônico, bem como os respectivos anexos, intimações e termos de início e de encerramento de fiscalização.

§ 2º O prazo para pagamento da notificação fiscal será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 3º É admitida a emissão dos Anexos da Notificação Fiscal em meio eletrônico ou digital.

5) Capítulo IV (Do Processo Regulatório) e art. 13

O Capítulo IV estabelece normas para a edição de atos normativos em geral. Já o art. 13, embora esteja no Capítulo V "Das Disposições Tributárias", por ser relativo a taxas, impacta todos os órgãos da Administração, uma vez que as taxas em regra são criadas por norma específica sugerida pelo órgão público responsável pelo serviço público a elas relacionado:

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO REGULATÓRIO

Art. 9º. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 10. A Administração Pública Estadual, em regime de governança voltado ao respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, adotará processos decisórios orientados por evidências, devendo justificar de maneira técnica a adoção de qualquer norma regulamentadora.

Art. 11. A Administração Pública zelará pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, e deverá realizar avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 anos, e, quando for o caso, fará modificações e revisões. (...)

Art. 13. As propostas de criação, edição e de alteração de atos normativos e proposições legislativas que instituem e modifiquem taxas, estarão acompanhadas de:

- I - relatório do serviço ou da tarefa administrativa a se prestar, ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser limitada pela atividade estatal; e
- II - análise de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

Dessa forma, tendo em vista o alcance da matéria, entendemos que seria prudente uma análise mais detalhada do tema pela Casa Civil.

6) Conclusão

Por todo o exposto nos itens anteriores, informamos que o Projeto de Lei nº 0256.1/2022:

1. É inconstitucional em relação aos incisos III e VIII do *caput* do art. 3º, que estabelecem limitações para a fiscalização e para imposição de sanções que ofendem o princípio da legalidade estrita, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º do CTN;
2. É inconstitucional por extrapolar a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições gerais previstas no CTN:
 - a) Nos §§ 1º e 2º do art. 2º, uma vez que prevê regras para interpretação da legislação tributária que conflitam com o disposto no art. 112 do CTN e com o disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; e
 - b) No inciso V do *caput* do art. 3º, tendo em vista que prevê regras de vigência de normas complementares em matéria tributária que conflitam com o disposto no art. 103 do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



5. Prevê, em seu art. 12, regras desnecessárias relativas aos requisitos da notificação fiscal, que já são tratados na legislação, no Capítulo III do Título V da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 (Lei de Normas Gerais de Direito Tributário); e
6. Não é acompanhado de nenhum estudo sobre os efeitos de tais normas no Poder Público Estadual e possíveis impactos financeiros para que as regras sejam operacionalizadas.

Ademais, entendemos que seria prudente uma análise mais detalhada do Capítulo V e do art. 13 pela Casa Civil, uma vez que os dispositivos preveem regras que impactam na elaboração de atos normativos em geral e a normatização de taxas, de competência de diversos órgãos da Administração.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WK2R36O1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 22/08/2022 às 14:39:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 22/08/2022 às 15:03:24

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.

(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 22/08/2022 às 18:38:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc3XzEzMjg0XzlwMjJfV0syUjM2TzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013277/2022** e o código **WK2R36O1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 385/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13277/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "*Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "*Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1016/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0256.1/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina, que “(...) *estabelece normas de proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense, visando o aprimoramento da liberdade econômica, de acordo com o disposto no art. 170 e seguintes da Constituição Federal*”, consoante art. 1º do referido PL (fls. 03-08).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária, através da sua Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação GETRI nº 333/2022 (fls. 11-17), na qual informou, em síntese, que:

(...)

O Projeto de Lei nº 0256.1/2022 estabelece normas programáticas acerca do relacionamento do poder público com o cidadão. Vale-se muitas vezes de conceitos ambíguos e demasiadamente abstratos. Ademais, **estabelece procedimentos e prazos padronizados mandatórios para toda a Administração, que desconsideram as especificidades das inúmeras atividades realizadas pelo Estado.**

Também não é apresentado nenhum estudo sobre os efeitos de tais normas da administração pública estadual e possíveis impactos financeiros para que as regras sejam operacionalizadas. Além disso, muitas vezes extrapola a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições de lei complementar federal.

A seguir, analisaremos especificamente os dispositivos do Projeto de Lei, em especial aqueles que dizem respeito às atividades da Secretaria de Estado da Fazenda.

1) Arts. 1º e 2º – princípios que devem reger a relação da Administração com o Cidadão

O art. 1º prevê como objetivo do Código a “proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense”, conceito obscuro e incompatível com o Estado Democrático de Direito, que ignora todos os princípios que regem a Administração Pública:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 1º. A presente Lei estabelece normas de proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense, visando o aprimoramento da liberdade econômica, de acordo com o disposto no art. 170 e seguintes da Constituição Federal.

O art. 2º estabelece princípios que deveriam reger a relação da Administração com o cidadão, alguns deles sem correspondência na doutrina do Direito Administrativo e Econômico, como, por exemplo, o “princípio do mutualismo” previsto no inciso IV do *caput*:

Art. 2º. A relação da Administração e da Fazenda Pública com o cidadão será regida pela pelos seguintes princípios:

I - presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

II - primazia da livre iniciativa nas atividades econômicas;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas;

IV - cordialidade, valendo-se do princípio da expectativa legítima, da transparência, da publicidade dos atos administrativos e fazendários e do mutualismo;

V - reconhecimento da assimetria entre contribuinte e o Estado. (...)

Já o inciso V prevê o abstrato princípio do “reconhecimento da assimetria entre contribuinte e o Estado”. **Tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público e buscando atender ao interesse coletivo, tal assimetria é decorrência lógica do Direito Público em geral e especialmente do Direito Tributário, uma vez que o tributo é uma prestação compulsória para o contribuinte, necessária para arrecadação dos recursos que custearão os serviços públicos.**

Isso não significa, contudo, que o poder de tributar pode ser exercido ilimitadamente, uma vez que o ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal, o condiciona a uma série de limitações, para que seja exercido nos exatos limites da lei, sem impor ao contribuinte carga onerosa insuportável.

Sendo assim, não vislumbramos qualquer razão para o reconhecimento do dito princípio por meio de uma lei estadual.

O § 1º do art. 2º estabelece regras para resolver as “dúvidas de interpretação da legislação cabível”, “de forma a preservar a autonomia da vontade” e o § 2º estabelece que a aplicação de penalidades no âmbito tributário deve observar os princípios previstos no mencionado artigo:

Art. 2º. (...)

§ 1º. As dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia da vontade.

§ 2º. Os princípios de que trata o presente artigo deverão ser considerados quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito administrativo e tributário.

Além de serem regras abstratas sem um objetivo muito claro, o ordenamento jurídico já possui regras específicas para interpretação da lei no caso de omissões, como, por exemplo, no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Especificamente em matéria tributária, **é competência de lei complementar federal estabelecer normas gerais de Direito Tributário – e, em relação à interpretação da legislação tributária, assim o fez o Código Tributário Nacional (CTN), que dedica ao tema Capítulo específico:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se vê, o art. 112 prevê, inclusive, **regras específicas para interpretação da legislação que define infrações e comina penalidades.**

Dessa forma, **os §§ 1º e 2º**, que estabelecem regras interpretativas da legislação tributária com base em princípios abstratos e ambíguos como “presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica” ou “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas”, **extrapolam a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições do Código Tributário Nacional.**

2) Art. 3º – “Deveres do Poder Público Estadual”

O art. 3º prevê “deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa”. Os incisos I e II do *caput* e os §§ 1º e 2º dizem respeito a matéria que foge do âmbito de atuação da SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



O inciso III do *caput* do art. 3º pretende limitar a atividade fiscalizatória, estabelecendo que deve ser primariamente realizada “fiscalização orientadora” e “somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva”. O inciso VIII do *caput* estabelece que deverá ser imposto, “sempre que possível, o menor ônus ao cidadão, inclusive no âmbito tributário”.

Art. 3º. São deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa:

(...)

III - exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde, para todas as empresas, independentemente de porte, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 123/2006;

(...)

VIII - atuar de modo a impor, sempre que possível, o menor ônus ao cidadão, inclusive no âmbito tributário.

(...)

Contudo, a fiscalização deve sempre observar o princípio da legalidade estrita, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e balizador da atividade administrativa. Especificamente no âmbito tributário, o art. 3º do CTN dispõe que tributo é toda prestação “cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Sendo assim, não cabe à fiscalização optar por impor o menor ônus possível ou somente exercer a fiscalização punitiva se a orientadora não for cumprida: ela está vinculada aos exatos termos da lei, devendo aplicar sempre a regra prevista para cada uma das diversas hipóteses previstas na legislação. Se for observado o descumprimento de alguma obrigação passível de punição, ela deve ser aplicada, não cabendo à fiscalização optar por não impor ônus ao cidadão.

Como se vê, as regras previstas nos incisos III e VIII do *caput* do art. 3º são manifestamente inconstitucionais.

Ademais, o inciso IV do *caput* e o § 3º do art. 3º estabelecem o seguinte:

Art. 3º São deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa:

(...)

IV - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao demandado, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde;

(...)

§ 3º. As situações previstas no inciso III que ensejarem a fiscalização punitiva deverão ser especificamente justificadas pelo agente fiscalizador, de modo que fique claro o iminente dano público ou risco à saúde, a fim de possibilitar o contraditório específico.

(...)

Trata-se de regras inócuas, uma vez que todo ato administrativo que estabelece sanções deve ser motivado, e o inciso LV do *caput* do art. 5º da Constituição garante sempre aos cidadãos o contraditório e a ampla defesa, inclusive na esfera administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por fim, o inciso V do *caput* do art. 3º estabelece o dever de observar "regime de transição mínimo de 90 (noventa) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado":

Art. 3º São deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa:

(...)

V - observar regime de transição mínimo de 90 (noventa) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, salvo em resultando situação mais favorável ao demandado;

(...)

Além da obscuridade do conceito "norma de conteúdo indeterminado", trata-se de mais uma regra que extrapola a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições do CTN, que em seu art. 103 já prevê as regras de vigência dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e das decisões administrativas a que a lei atribua eficácia normativa:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

(...)

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data deles prevista.

3) Capítulo II (Contestação de Documentação Desnecessária) e Capítulo III (Do Uso Tecnológico)

O Capítulo II cria a figura da chamada "Contestação de Documentação Desnecessária", estabelecendo procedimentos e prazos para contestar requisição de especificação técnica ou documentação que o demandado "julgar desnecessária para sua atividade econômica":

CAPÍTULO II – DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA

Art. 5º. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o demandado poderá opor



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), no prazo de 20 dias úteis de sua notificação.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição de documentação ao demandado deverão fornecer, sem custo ao solicitante, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD e o demandado deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, anexando-a com todos os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 20 (dez) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

§ 3º Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o demandado satisfazer a requisição recorrida fica suspenso.

§ 4º Não decidida a CDD oposta por empreendimentos de baixo risco no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo demandado.

Evidentemente a requisição pela Administração de documentos desnecessários é uma situação que gera uma justa preocupação e é contrária ao princípio da eficiência, **mas o procedimento definido pelo art. 5º ignora completamente a realidade da atividade administrativa.**

Conforme exposto acima, **qualquer ato administrativo, inclusive uma requisição de documentos, deve ser pautado pela legalidade estrita, não podendo o agente público exigir documentos sem que haja previsão normativa para tal.**

Contudo, cada órgão da administração pública tem uma realidade distinta e lida com temas dos mais diversos e de maior ou menor complexidade. Por isso, os diferentes tipos de processo administrativo possuem regras específicas, com previsão de prazos para que seja garantido ao cidadão o contraditório e a ampla defesa.

Estabelecer prazos e procedimentos mandatórios, uniformes para toda Administração – sem que nem menos tenha sido feita uma análise dos impactos de tal procedimento na atividade administrativa e nos custos que serão gerados para atender à demanda – **é contraproducente e contrário ao princípio da eficiência.**

Ademais, o Capítulo III trata do “uso tecnológico”, estabelecendo regras para privilegiar a utilização de documentos em meio digital:

CAPÍTULO III – DO USO TECNOLÓGICO

Art. 6º. Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta citada no *caput* deste artigo deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e implementação de tal ferramenta ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no *caput* deste artigo sejam cópia fiel dos originais, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização.

§ 3º Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena de responder pela sua não fixação.

Art. 7º. As solicitações referentes a qualquer atividade econômica, inclusive para atos públicos de liberação, e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Parágrafo único. É permitido ao particular arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

Art. 8º. Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Embora a tendência seja a utilização cada vez maior dos meios digitais na atividade administrativa, trata-se de mais uma regra genérica que busca uma uniformização em toda a Administração, mas desconsidera as diferentes realidades dos diversos órgãos administrativos.

Especialmente em matéria tributária, a guarda e o envio de documentos digitais são rigorosamente tratados pela legislação. O Regulamento do ICMS, inclusive, dedica seu Anexo 11 inteiramente às obrigações fiscais em meio eletrônico, grande parte delas alinhadas a normas de padronização aplicáveis em âmbito nacional.

5) Art. 12 – Disposições Tributárias

O Capítulo V é dedicado às "Disposições Tributárias". O art. 12 estabelece requisitos a serem observados nos lançamentos tributários:

Art. 12. Em qualquer lançamento tributário, a administração pública estadual indicará ao cidadão expressamente:

- I - a descrição objetiva do fato gerador;
- II - a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;
- III - a indicação da base de cálculo, da alíquota adotada e da autoridade fazendária competente para a cobrança;
- IV - a indicação expressa da legislação relativa aos tributos e penalidades exigidas e dos prazos para contestação e quitação dos tributos.

Contudo, **trata-se de regra desnecessária, uma vez que os requisitos para a notificação fiscal já estão previstos na legislação tributária – Capítulo III do Título V da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 (Lei de Normas Gerais de Direito Tributário), sem prejuízo de normas específicas prevendo requisitos adicionais, conforme o caso:**

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 165. Sempre que for constatada a falta de recolhimento de tributos, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária, o Serviço de Fiscalização da Fazenda promoverá o lançamento de ofício, através de notificação fiscal.

Art. 166. As características da Notificação Fiscal serão definidas em modelo oficial e seu preenchimento será manuscrito ou datilografado, sem rasuras ou emendas, ou ainda por processo eletrônico, e conterá:

- I - nome, domicílio tributário ou endereço e número de inscrição do notificado;
- II - as importâncias devidas a título de tributo, multa, juros e atualização monetária, conforme o caso;
- III - indicação sucinta da origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



IV - data da emissão e assinatura do notificante;

V - intimação para pagamento ou contestação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do notificado, seu representante legal ou preposto idôneo.

§ 1º Prescinde de assinatura do notificante a Notificação Fiscal emitida por processo eletrônico, bem como os respectivos anexos, intimações e termos de início e de encerramento de fiscalização.

§ 2º O prazo para pagamento da notificação fiscal será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 3º É admitida a emissão dos Anexos da Notificação Fiscal em meio eletrônico ou digital.

5) Capítulo IV (Do Processo Regulatório) e art. 13

O Capítulo IV estabelece normas para a edição de atos normativos em geral. Já o art. 13, embora esteja no Capítulo V "Das Disposições Tributárias", por ser relativo a taxas, impacta todos os órgãos da Administração, uma vez que as taxas em regra são criadas por norma específica sugerida pelo órgão público responsável pelo serviço público a elas relacionado:

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO REGULATÓRIO

Art. 9º. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art.10. A Administração Pública Estadual, em regime de governança voltado ao respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, adotará processos decisórios orientados por evidências, devendo justificar de maneira técnica a adoção de qualquer norma regulamentadora.

Art. 11. A Administração Pública zelará pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, e deverá realizar avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 anos, e, quando for o caso, fará modificações e revisões.

(...)

Art. 13. As propostas de criação, edição e de alteração de atos normativos e proposições legislativas que instituem e modifiquem taxas, estarão acompanhadas de:

I - relatório do serviço ou da tarefa administrativa a se prestar, ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser limitada pela atividade estatal; e

II - análise de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

Dessa forma, tendo em vista o alcance da matéria, entendemos que seria prudente uma análise mais detalhada do tema pela Casa Civil.

6) Conclusão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por todo o exposto nos itens anteriores, informamos que o Projeto de Lei nº 0256.1/2022:

1. É inconstitucional em relação aos incisos III e VIII do caput do art. 3º, que estabelecem limitações para a fiscalização e para imposição de sanções que ofendem o princípio da legalidade estrita, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º do CTN;
2. É inconstitucional por extrapolar a competência legislativa estadual, em contrariedade com disposições gerais previstas no CTN:
 - a) Nos §§ 1º e 2º do art. 2º, uma vez que prevê regras para interpretação da legislação tributária que conflitam com o disposto no art. 112 do CTN e com o disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; e
 - b) No inciso V do caput do art. 3º, tendo em vista que prevê regras de vigência de normas complementares em matéria tributária que conflitam com o disposto no art. 103 do CTN;
3. Vale-se muitas vezes de conceitos ambíguos, como, por exemplo, no art. 1º, no inciso IV do caput do art. 2º, além de prever regras demasiadamente abstratas e desnecessárias, como, por exemplo, no inciso V do caput do art. 2º e o inciso IV do caput e o § 3º do art. 3º;
4. Estabelece, nos Capítulos II e III, regras demasiadamente genéricas, prevendo procedimentos e prazos padronizados e mandatórios para todos os órgãos da Administração que desconsideram as especificidades das inúmeras atividades realizadas pelo Estado, de forma contraproducente e contrária ao princípio da eficiência;
5. Prevê, em seu art. 12, regras desnecessárias relativas aos requisitos da notificação fiscal, que já são tratados na legislação, no Capítulo III do Título V da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 (Lei de Normas Gerais de Direito Tributário); e
6. Não é acompanhado de nenhum estudo sobre os efeitos de tais normas no Poder Público Estadual e possíveis impactos financeiros para que as regras sejam operacionalizadas.

Ademais, entendemos que seria prudente uma análise mais detalhada do Capítulo V e do art. 13 pela Casa Civil, uma vez que os dispositivos preveem regras que impactam na elaboração de atos normativos em geral e a normatização de taxas, de competência de diversos órgãos da Administração. (grifo nosso)

Consoante a manifestação da referida Diretoria, a proposta legislativa em questão apresenta uma série de irregularidades, destacando-se, no que diz respeito às atividades da Secretaria de Estado da Fazenda, em síntese, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º e dos incisos III, V e VIII do caput do art. 3º, a previsão de conceitos ambíguos e regras demasiadamente abstratas e prescindíveis, como, por exemplo, no art. 1º, no inciso IV do caput do art. 2º e no inciso IV do caput e no § 3º do art. 3º, assim como regras demasiadamente genéricas nos Capítulos II e III e regras prescindíveis no art. 12.

A DIAT ressalta, ainda, a ausência de estudo sobre os efeitos das regras para o Poder Público Estadual e os possíveis impactos financeiros para que as regras sejam operacionalizadas.

Por fim, a Diretoria de Administração Tributária sugere a análise mais detalhada do Capítulo V e do art. 13 pela Casa Civil, uma vez que os dispositivos preveem regras que impactam na elaboração de atos normativos em geral e a normatização de taxas, de competência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de diversos órgãos da Administração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de que o referido projeto não prejudique as atividades desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, em especial as relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, em violação à Constituição Federal e à legislação tributária federal e estadual.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EIQ936Q6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 25/08/2022 às 09:55:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc3XzEzMjg0XzlwMjJfRUIROTM2UTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013277/2022** e o código **EIQ936Q6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SCC 13277/2022.

Acolho o Parecer nº 385/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CRU945Y5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 25/08/2022 às 13:49:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc3XzEzMjg0XzlwMjJfQ1JVOTQ1WTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013277/2022** e o código **CRU945Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE - DIEC



Parecer DIEC nº 010/2022

Origem: Consultoria Jurídica – SDE

1. Assunto:

Trata de encaminhamento nos termos do Ofício 10014/CC-DIAL-GEMAT, sobre o anteprojeto de lei que “Institui o código de defesa do empreendedor do Estado de Santa Catarina”.

2. Considerações Gerais:

Santa Catarina é conhecida nacionalmente por ser um estado competitivo. Tem indicadores de destaque quando comparados com os demais estados da federação segundo o Centro de Liderança Pública que nos coloca como o segundo lugar no país em “eficiência da máquina pública”.

Isto se deve pelo empenho dos servidores de carreira e comissionados comprometidos com o cidadão catarinense e no profissionalismo em melhorar a eficiência e eficácia em gestão. Diversos são as ações bem-sucedidas de desburocratização e redução dos tempos de tramitação de projetos.

Como exemplo, desde a Lei Complementar Federal 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que em sua norma criou um Fórum Nacional da Micro e Pequena Empresa, nosso Estado no ano seguinte em conjunto com o setor privado representado pelas Federações Empresarias e a época com os parlamentares representantes do povo na Assembleia Legislativa de Santa Catarina nos debates junto as Comissões daquela casa, criou o Fórum Estadual Permanente da Micro e pequena empresa.

Dos anseios ali apontados passaram aos servidores para elaboração e execução de soluções. Uma delas tem sido a implantação da cultura de “orientação ao cidadão” nas esferas, fazendária, ambiental, de infraestrutura entre outros órgãos públicos.

Dito isso, passando a análise do Projeto de Lei 0256.1/2022 percebe-se importante papel de apoio ao cidadão, contudo já em seu artigo 1º existe um exagero pelo proponente quando diz “poderio estatal catarinense”. Ora, é a lei que muitas vezes dura, vem a ser a origem da obrigação e não a vontade do servidor em aplicá-la. Certamente o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE - DIEC



processo pode ser reavaliado e em aprovação de lei na ALESC a busca de reduções de prazos e identificação das desnecessidades de procedimentos.

Quanto a prazos propostos no projeto de lei, existe a necessidade de se questionar junto aos órgãos licenciadores e os de concessão de incentivos quais os atuais prazos de resposta e análise bem como, se não existe choque ou inexistência de competência a exemplo de norma estadual ambiental que poderá conflitar com norma ambiental federal. . Não é possível dizer por achismo é possível tais prazos ou se podem ser menor. A Jucesc por exemplo já faz abertura de empresas que se enquadram nas normas do estado no prazo de 2 a 4 horas. Já o incentivo do PRODEC tem tramitação que acompanha a construção do complexo empresarial tornando o prazo de 60 dias prejudiciais ao cidadão visto que o prazo a contar quando do início da operação da planta.

3. Conclusão:

Por todo acima exposto, a DIEC diante da análise do texto da minuta do anteprojeto de lei que visa instituir “O Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina reconhece a intenção do legislador na proteção ao cidadão mas sugere maior diálogo com os órgãos do estado para a construção de um código aplicável e benéfico ao cidadão catarinense.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Florianópolis, 26 de Agosto de 2022

ANTONIO RICARDO MACHADO SLOSASKI
Gerente de Novos Negócios

De Acordo,

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretora de Empreendedorismo e Competitividade

Rod. SC 401, Km 5, nº 4.756, Ed. Office Park, Bloco 2, 2º andar, Saco Grande II –
CEP: 88032-000 - Florianópolis -SC
Fone: 3665-4259 - Site: www.sds.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4744NMZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANTONIO RICARDO MACHADO SLOSASKI** (CPF: 910.XXX.059-XX) em 30/08/2022 às 14:01:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 17:05:58 e válido até 19/03/2119 - 17:05:58.

(Assinatura do sistema)

✓ **CARLOS ALBERTO ARNS FILHO** (CPF: 039.XXX.309-XX) em 30/08/2022 às 14:01:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc5XzEzMjg2XzlwMjJfVDQ3NDROTVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013279/2022** e o código **T4744NMZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



PARECER Nº 115/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 13279/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos formais, gerais, do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos formais constantes dos autos, sem pronunciamento desta Consultoria Jurídica acerca do mérito do projeto legislativo em voga, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Com efeito, o referido projeto de lei visa estabelecer “normas de proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense, objetivando o aprimoramento da liberdade econômica”, conforme art. 1º do PL em tela.

O deputado Bruno Souza, autor do PL, expôs na justificativa que a proposta “trata de princípios e deveres a serem observados pela administração pública no trato com o cidadão, além de criar mecanismos dentro da própria administração a fim de dar maior concretude justamente a estes princípios que busca implementar [...]”.

Em atenção ao teor do Projeto e considerando o Ofício nº 1017/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, que se posicionou por meio do Parecer DIEC nº 010/2022 (fls. 4-5), manifestando-se no sentido de que reconhece a intenção do legislador na proteção ao cidadão, “mas sugere maior diálogo com outros órgãos do Estado para a construção de um código aplicável e benéfico ao cidadão catarinense.”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, conclua pelo encaminhamento dos autos, nos termos do Parecer DIEC nº 010/2022.

É o parecer, que se submete à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).

² Ato nº 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **542X2YBC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 02/09/2022 às 18:12:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc5XzEzMjg2XzlwMjJfNTQyWDJZQkM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013279/2022** e o código **542X2YBC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 389/2022/SDE/GABS
Processo SCC 13279/2022

Florianópolis, 1º de setembro de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1017/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer DIEC nº 010/2022 (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade e o PARECER Nº 115/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 7-8), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que se refere às atribuições desta Secretaria, nos termos do art. 32, II, da Lei Complementar nº 741, de 2019, no sentido de ser louvável a proposta parlamentar, sugerindo, no entanto, que se amplie o diálogo com outros órgãos e entidades afetos à matéria.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G359UQ5P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 05/09/2022 às 16:42:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjc5XzEzMjg2XzlwMjJfRzM1OVVRNVA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013279/2022** e o código **G359UQ5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0256.1/2022 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria